



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27. 04. 19 99
C	stoluntius
	Rubrica

Processo : 10820.000758/95-73
Acórdão : 201-71.747

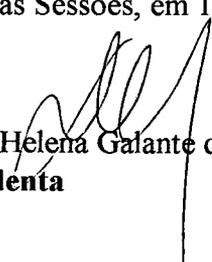
Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 103.073
Recorrente : FAROUK ADAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação e da apresentação do recurso, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAROUK ADAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire e Geber Moreira.

/OVRS/CF/



Processo : 10820.000758/95-73
Acórdão : 201-71.747

Recurso : 103.073
Recorrente : FAROUK ADAS

RELATÓRIO

FAROUK ADAS, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 20.174,38 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Fátima", de sua propriedade, localizado no Município de Santo Antônio do Aracanguá, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3099213.3.

O contribuinte impugnou o lançamento (Doc. fls. 01/03) pleiteando a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, *a e b*, da Constituição Federal, por entender que houve majoração do imposto objeto da notificação, em virtude da Lei nº 8.847/94, por conversão da Medida Provisória nº 399/93, o que teria ferido o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, alterou, substancialmente, a base de cálculo do imposto ora questionado, no mesmo exercício em que foi editada a citada lei. Ao final, pede a anulação do lançamento para que se proceda outro que tome como base de cálculo (VTNm) o apurado em 31 de dezembro de 1993.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) preliminarmente, insurge-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 16/95;



Processo : 10820.000758/95-73
Acórdão : 201-71.747

b) consigna que, conforme informação colhida junto à Secretaria de Agricultura do Estado, a informação prestada em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, considerou o valor das terras e suas benfeitorias, em razão disso, protesta pela realização de consulta escrita àquele órgão para esclarecer tal questão; e

c) não anexou qualquer Laudo Técnico de Avaliação do imóvel.

Ao encerrar a sua peça recursal, o contribuinte pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja declarada a sua nulidade ou pela revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm, com redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/94, conforme os dados apresentados e de acordo com as disposições contidas na lei que rege a matéria.

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 20/23, onde requer o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000758/95-73
Acórdão : 201-71.747

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19 de março de 1997, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 13. Apresentou recurso voluntário em 09 de maio seguinte, portanto, em prazo superior ao determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Nestes termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo, por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA